

DIRECTIVA 1999/46/CE DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 1999

que altera a Directiva 93/16/CEE do Conselho, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Pública criado pela Decisão 75/365/CEE do Conselho ⁽³⁾,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 40.º, os n.ºs 1 e 2, primeira e terceira frases, do seu artigo 47.º e o seu artigo 55.º,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Tendo em conta a Directiva 93/16/CEE do Conselho, de 5 de Abril de 1993, destinada a facilitar a livre circulação dos médicos e o reconhecimento mútuo dos seus diplomas, certificados e outros títulos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/63/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 44.º *bis*,

O n.º 3 do artigo 5.º da Directiva 93/16/CEE é alterado do seguinte modo:

(1) Considerando que a Itália apresentou um pedido fundamentado no sentido de alterar, relativamente a este Estado-Membro, por um lado, a denominação de ginecologia e obstetrícia, oftalmologia e pneumologia na lista de especialidades médicas comuns a todos os Estados-Membros e, por outro, a denominação de patologia clínica, microbiologia-bacteriologia, cirurgia plástica, gastroenterologia, endocrinologia-nutrição e fisioterapia na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-Membros;

- a) No travessão «ginecologia e obstetrícia», relativamente à menção «Itália», a denominação «ostetrícia e ginecologia» é substituída pela denominação «ginecologia e ostetrícia»;
- b) No travessão «oftalmologia», relativamente à menção «Itália», a denominação «oculística» é substituída pela denominação «oftalmologia»;
- c) No travessão «pneumologia», relativamente à menção «Itália», a denominação «tisiologia e malattie dell'apparato respiratorio» é substituída pela denominação «malattie dell'apparato respiratorio»;

d) São aditados os dois pontos seguintes:

«— radiodiagnóstico

(2) Considerando que a Itália apresentou um pedido fundamentado no sentido de introduzir, relativamente a este Estado-Membro, a denominação de química biológica, radiodiagnóstico, radioterapia e geriatria na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-Membros; que, no que se refere ao radiodiagnóstico e à radioterapia, convém, desde já, completar a lista de especialidades médicas comuns a todos os Estados-Membros;

Bélgica:	radiodiagnostic/röntgendiagnose
Dinamarca:	diagnostisk radiologi eller røntgenundersøgelser
Alemanha:	Radiologische Diagnostik
Grécia:	ακτινοδιαγνωστική
Espanha:	radiodiagnóstico
França:	radiodiagnostic et imagerie médicale
Irlanda:	diagnostic radiology
Itália:	radiodiagnostica
Luxemburgo:	radiodiagnostic
Países Baixos:	radiodiagnostiek
Áustria:	Medizinische Radiologie-Diagnostik
Portugal:	radiodiagnóstico
Finlândia:	radiologia/radiologi
Suécia:	medicinsk radiologi
Reino Unido:	diagnostic radiology

(3) Considerando que a Espanha e a Itália apresentaram um pedido fundamentado no sentido de introduzir, relativamente a estes Estados-Membros, a denominação de «Community medicine» (saúde pública) na lista de especialidades médicas comuns a dois ou mais Estados-Membros;

(4) Considerando que as medidas previstas pela presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité de Altos Funcionários da Saúde

⁽¹⁾ JO L 165 de 7.7.1993, p. 1.

⁽²⁾ JO L 253 de 15.9.1998, p. 24.

⁽³⁾ JO L 167 de 30.6.1975, p. 19.

— *radioterapia*

Bélgica:	rado- et radiumthérapie / radio- en radiumtherapie
Dinamarca:	terapeutisk radiologi eller stråle- behandling
Alemanha:	Strahlentherapie
Grécia:	ακτινοθεραπευτική
Espanha:	oncologia radioterápica
França:	oncologie, option radiothérapie
Irlanda:	radiotherapy
Itália:	radioterapia
Luxemburgo:	radiothérapie
Países Baixos:	radiotherapie
Áustria:	Strahlentherapie-Radioonko- logie
Portugal:	radioterapia
Finlândia:	syöpätaudit ja sädehoito- -cancersjukdomar och radiote- rapi
Suécia:	onkology
Reino Unido:	radiotherapy».

Artigo 2.º

O n.º 2 do artigo 7.º da Directiva 93/16/CEE é alterado do seguinte modo:

- No travessão «patologia clínica», relativamente à menção «Itália», a denominação «patologia diagnostica di laboratorio» é substituída pela denominação «patologia clínica».
- No travessão «microbiologia-bacteriologia», relativamente à menção «Itália», a denominação «microbiologia» é substituída pela denominação «microbiologia e virologia».
- No travessão «química biológica», é aditada a seguinte menção:
«Itália: biochimica clinica».
- No travessão «cirurgia plástica», relativamente à menção «Itália», a denominação «chirurgia plastica» é substituída pela denominação «chirurgia plastica e ricostruttiva».
- No travessão «gastroenterologia», relativamente à menção «Itália», a denominação «malattie dell'apparato digerente, della nutrizione e del ricambio» é substituída pela denominação «gastroenterologia».
- No travessão «endocrinologia-nutrição», relativamente à menção «Itália», a denominação «endocrinologia» é substituída pela denominação «endocrinologia e malattie del ricambio».
- No travessão «fisioterapia», relativamente à menção «Itália», a denominação «fisioterapia» é substituída pela denominação «medicina fisica e riabilitazione».

- No travessão «geriatria», é aditada a seguinte menção:
«Itália: geriatria».

- No travessão «Community medicine» (saúde pública), é aditada a seguinte menção:

«Espanha: medicina preventiva y salud pública
Itália: higiene e medicina sociale»

- São suprimidos os travessões «radiodiagnóstico» e «radioterapia».

Artigo 3.º

No ponto «segundo grupo (4 anos)» do artigo 26.º da Directiva 93/16/CEE, são aditados os seguintes travessões:

«— radiodiagnóstico
— radioterapia».

Artigo 4.º

No ponto «segundo grupo (4 anos)» do artigo 27.º da Directiva 93/16/CEE, são suprimidos os seguintes travessões:

«— radiodiagnóstico
— radioterapia».

Artigo 5.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, em 31 de Dezembro de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem conter uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência são definidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 6.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Mario MONTI

Membro da Comissão